RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº DE 260/2017

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador devido a rejeição do projeto de lei nº 260/2017 pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final de nossa autoria, por considerar de difícil sapiência, a simples leitura, qual providência objetiva. Ressalta-se que a matéria merece a apreciação dessa comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância e por não trazer custos conforme será adiante explanado:

DO MÉRITO

Quanto a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJ, preceitua o artigo 68, Inciso II do Regimento Interno da Casa (Resolução 910/91), in verbis:

Art. 68 - ...

> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) **manifestar juízo de admissibilidade**, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão

obrigatoriamente entregues à sua apreciação **quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**;
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;(grifos nossos)

No em seu inciso II, alínea "a", é o claro o regimento quanto a atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final em manifestar-se quanto a admissibilidade e quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

O presente parecer formulado pela Relatora, a Edil Lorena Brandão, peca no sentido de demonstrar sua suposta inconstitucionalidade, ao afirmar que "*o projeto de lei entra em confronta com o Princípio da Legalidade*" até mesmo por que o dispositivo empregado na PLE – 260/2017, não está em confronto com a constitucionalidade, pelo contrário, o presente Projeto de Lei disciplina **a forma como deverá ser realizado a implantação dos bebedouros e comedouros públicos** para cães e gatos que moram em ruas, caso a instalação deste sejam de interesse das empresas privadas ali alocadas.

Flagrante a constitucionalidade ali adota no Projeto de Lei 260/2017.

Nem sequer conseguiu o parecer avocado pela Relatora, em que o Projeto de lei 260/2017, fere algum artigo constitucional, pelo contrário ao transcrever o art. 5, II *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*.

Inclusive ao afirmar a relatora que, *Ipsis litteris*:

> "Diante de tal vazio normativo não é possível observar o objeto do presente projeto quanto a sua essência"

Tal afirmação foge por completo da competência da Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final, pois está é clara delimitação em sua competência em manifestar-se sobre a ADMISSIBILIDADE, porém a todo momento a relatora adentra a questões meritórias, tentando usurpar a competência exclusiva do plenário desta casa, a que neste momento se recorre.

Fica cabalmente demonstrado que o PLE aqui recorrido está em total acordo e consonância ao texto constitucional, e demais legislações infraconstitucionais ali citadas, inclusive estes últimos, não demonstra a autora em qual ponto supostamente foi ferido, perfazendo apenas uma citação genérica ao final do texto do referido parecer.

DO PEDIDO

Por esta razão, recorremos a essa Comissão, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido à esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Rogéria Santos
Vereadora